



## O IDOSO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Mara Lúcia Silva Dourado

A pirâmide social brasileira aponta para o envelhecimento da população, fato constatado pelos levantamentos estatísticos realizados no país e por organismos internacionais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2030, o Brasil terá um grupo de pessoas com 60 anos maior do que a população de crianças até 14 anos (IBGE, 2008). Com alicerce nos números levantados pelo Censo 2000, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta que o Brasil, em 2025, será o sexto país mais envelhecido do mundo (IPEA, 2007). Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a população brasileira está envelhecendo a passos largos. Um estudo recente demonstrou que o número de brasileiros com mais de 60 anos vai dobrar nas próximas décadas. Confirmadas as estimativas, em 2050 o Brasil terá uma população de quase 70 milhões de idosos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015).

O crescimento da população idosa guarda estreita relação com a diminuição da taxa de natalidade e com o aumento da expectativa de vida, hoje na casa dos 75 anos. Resta saber se o país conseguirá garantir a essa parcela significativa da população a necessária qualidade de vida, o pleno exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Em algumas sociedades, como, por exemplo, a indiana e a japonesa, o respeito pelo idoso vem da cultura do próprio povo, minimizando a intervenção do Estado. Esses povos têm no “velho” a figura mais importante da família e da comunidade. Sinônimos de sabedoria e experiência, os idosos são reverenciados, respeitados pelos mais jovens. São fontes de aspiração e inspiração da parentela, que reconhece os sacrifícios realizados em benefício da família. No Brasil, há o risco do paradoxo: a vitória do aumento da expectativa de vida e o fracasso consubstanciado na exorbitante violação de direitos da pessoa idosa.

No palco da terceira idade, influenciado pelas mudanças comportamentais, sobretudo aquelas ocorridas na família, temos o idoso de bom nível cultural e financeiro, produtivo, contestador, vaidoso, aventureiro, casado, descasado, namorador, amante da tecnologia, consumista, independente dos filhos e que se limita a visitar os netos.

Na mesma peça, idosos em total situação de vulnerabilidade: pobres, doentes, rejeitados pelo mercado de trabalho, arrimos de família, violados e violentados, negligenciados pela família, pelo Estado, pela sociedade.

Diante de tanta injustiça, violência e marginalização, em 2003 os operadores do Direito aplaudiram o advento da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), diploma que consolidou diversos direitos da população idosa, até então assegurados pela legislação esparsa.

Assim como aconteceu com a Lei nº 8.842/94, que tratou da Política Nacional do Idoso, a promulgação do Estatuto do Idoso resultou da inclusão da proteção da pessoa idosa na Constituição Federal, fato que representou uma evolução e despertou a atenção para um tema tão árduo.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Se para muitos foi um avanço, para outros a edição do estatuto é a prova do fracasso, pois a necessidade de lei para a concretização do respeito ao idoso demonstra que algo está errado na sociedade brasileira.

Lei é garantia e instrumento de proteção. Porém, em sociedades onde a cultura do respeito depende da imposição da lei, o risco é de que o diploma legal fomenta a discriminação. Não raro nos deparamos com comentários de que o estatuto trouxe “privilégios” à população idosa, como a meia-entrada, prioridade nos atendimentos, etc., em detrimento dos mais jovens. A lei não é o bastante. Há necessidade de educação, da cultura da compreensão e do respeito. Há necessidade de família, amor e afeto.

Respeitadas as diversas opiniões, o certo é que o Estatuto do Idoso estabeleceu o conceito de idoso, definindo, ainda, os respectivos direitos e os caminhos para assegurá-los.

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. [...]

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

No novel diploma legal, como grande defensor dos direitos do idoso, aparece o Ministério Público.

Tradicionalmente incumbido da defesa de pessoas atingidas por algum tipo de hipossuficiência, o Ministério Público recebeu do Estatuto do Idoso a missão de defender os interesses da pessoa idosa.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento

injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

A mera leitura dos dispositivos legais pode levar à falsa impressão de que a atuação ministerial é simples e capaz de sanar toda e qualquer violação, resgatando direitos fundamentais da pessoa idosa. Ledo engano. A defesa da pessoa idosa é tarefa árdua e que exige do Promotor de Justiça mais do que conhecimento jurídico. Exige sensibilidade, solidariedade, maturidade, psicologia, compreensão, articulação e perfil conciliador.

Mover ações que visem a garantir o direito de saúde é fácil. A legislação trata dos requisitos e dos devidos trâmites. Difícil é lidar com a pressa do idoso em ver seu direito à saúde respeitado por um Estado ineficiente. É uma corrida contra o tempo.

As inspeções em instituições de longa permanência, pautadas em roteiros minuciosos, também não exigem grandes esforços. Deparar-se com o olhar lânguido do interno, abandonado pela família, condenado a dormir e acordar em ambiente coletivo, habitado por tantos outros idosos, é que é triste e desafiador.

Routineiramente, aportam numa Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa Idosa inúmeras denúncias de violação de direitos. Grande parte noticia violência, negligência, abandono e maus-tratos. O traço comum entre tantas denúncias é a questão familiar. A ausência



de uma cultura de respeito e valorização do idoso, somada à grande transformação da família, constitui a causa de boa parte das lesões a direitos e interesses da pessoa idosa.

O aumento da expectativa de vida é fato, mas o surgimento das doenças típicas da terceira idade também é realidade: acidente vascular cerebral e suas sequelas, mal de Parkinson, mal de Alzheimer e outras demências são doenças graves, irreversíveis, que exigem tratamentos médicos onerosos e cuidados diuturnos. Ocorre que a família não tem tempo, recursos ou mesmo preparo para lidar com necessidades dessa espécie. A consequência é o abandono ou os maus-tratos de idosos acometidos por tais doenças. Em determinados casos, o abandono acontece pela total ausência de responsabilidade e afeto. Em outros, a família não tem condições (e o Estado não lhe assiste) ou não sabe como lidar com seu idoso.

Nas transformações da família nos deparamos com diversas situações: lares chefiados apenas pela mulher, casais sem filhos, casais com filhos biológicos, casais com filhos adotivos, casamentos homossexuais, união estável. A mulher – outrora aquela filha ou nora cuidadora dos pais ou sogros idosos – saiu para o mercado de trabalho, não dispondo mais de tempo para os ascendentes.

Essa evolução ou revolução na composição dos lares também refletiu na forma como a família cuida de seus idosos.

O princípio da dignidade humana é o fundamento básico da Constituição da República. E a família é o grande ente responsável pela preservação de tal princípio.

Antes da função produtiva e reprodutiva, a família é ente de afeto e solidariedade, nascendo daí o dever de proteção ao idoso. Isso inclui deveres de assistência material e imaterial. O art. 13 do Estatuto do Idoso assim dispõe:

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

No cumprimento desse mister, o Promotor de Justiça reúne em seu gabinete filhos, irmãos, parentes de idosos, sempre com o fito de conscientizá-los das necessidades de seu ente e da obrigação legal de as suprirem.

Na mesa de negociação, além dos dispositivos de lei e da vasta argumentação fática e jurídica, familiares

lançam um turbilhão de sentimentos: indignação, rancores, mágoas, preconceitos, culpa, etc.

Filhos, vítimas do abandono paterno, se veem obrigados a sustentar o pai, agora idoso. Filhos que nunca conheceram o pai e que devem assumi-lo, notificados pelo *Parquet* com a notícia de que o genitor idoso está abandonado em uma instituição de longa permanência ou em hospital. Famílias que não têm recursos e preparo para lidar com o idoso, portador de transtorno mental, e não encontram o devido apoio no serviço público de saúde e assistência social.

Esses são exemplos da dificuldade em tornar concreto o direito à convivência familiar, o direito aos alimentos, entre outros. Nas últimas décadas, como mostram as estatísticas, as mudanças nos arranjos familiares são uma constante e um desafio tanto para os envolvidos, quanto para os profissionais do Direito.

Ao representante do Ministério Público compete orientar as partes quanto às obrigações legais, buscar a conciliação e, não alcançando, utilizar os instrumentos judiciais aptos a efetivar o direito do idoso.

Em cumprimento aos princípios da dignidade humana e da solidariedade, que norteiam o direito de família, tem-se que é dever dos parentes prestar assistência material e imaterial aos seus.

O primeiro consiste no dever de prestar alimentos, indispensável à sobrevivência do homem, à saúde e, portanto, à própria dignidade. Trata-se de direito fundamental, decorrente do princípio da solidariedade familiar. É o que se extrai do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

É preciso ressaltar que o mero pagamento de pensão alimentícia não garante a dignidade da pessoa humana. Há necessidade, ainda, da assistência imaterial, consistente na prestação de cuidados, atenção e apoio de ordem física e moral.

A assistência imaterial é uma obrigação legal, conforme se vê do Estatuto do Idoso:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Admitidos os conflitos familiares acima exemplificados, é bem verdade que não há como obrigar familiares a amarem o seu idoso. Assim já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em

situações semelhantes que se aplicam à hipótese em comento, *mutatis mutandis*:

Ressalta-se, entretanto, no que se refere à pretendida reparação por dano moral decorrente de suposto abandono afetivo, que o ordenamento jurídico brasileiro não traz qualquer obrigação de amar ou dedicar afeto a outrem, razão pela qual não é possível converter a sua ausência em pecúnia. (MINAS GERAIS, 2015b).

O Direito se limita a impor aos pais deveres de ordem material. Amor, afeto e carinho não são bens jurídicos tutelados pelo Direito, não se podendo impor aos pais uma 'obrigação de amar' os seus filhos, embora o abandono moral possa ser moralmente reprovável. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, daí porque ninguém é obrigado a amar, desamar, ou a dedicar amor a outrem. (MINAS GERAIS, 2015a).



Mas é papel do Direito estabelecer mecanismos que possam favorecer a criação e o fortalecimento de vínculos afetivos no âmbito familiar. A lei não obriga a amar. Obriga a conviver, a cuidar, com o objetivo e a esperança de que da convivência e do cuidado nasçam o amor e o afeto.

A lei não é a solução ideal para a preservação dos interesses da pessoa idosa. O Estado não pode substituir a família. Mas a cultura brasileira ainda exige o advento de lei para que direitos da população idosa sejam concretizados. A legislação existente deve ser cumprida com o rigor e a celeridade que a terceira idade requer.

Mais do que isso, a criação e a implementação de políticas públicas voltadas para a família devem

ser incrementadas, tudo para que o respeito a esse segmento da população passe a ser natural, espontâneo, fruto do pensamento de um povo que valoriza o idoso.

Grande pensadora e autora de obras que instigaram a sociedade a refletir sobre temas importantes como a velhice, Simone de Beauvoir (1990) dizia que “viver é envelhecer, nada mais”.

Só não envelhecem os que morrem prematuramente. É do homem o desejo de viver. Portanto, tal como previsto no Estatuto do Idoso (art. 3º), é dever de todos, família, Estado e sociedade, a defesa dos direitos fundamentais de idosos.

Tornar realidade os princípios norteadores da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em especial o que preconiza o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, é, sem dúvida, uma solução para boa parte dos graves problemas que afligem a população idosa.

Nos espaços destinados ao atendimento da assistência social, encontramos os Serviços de Proteção Básica de Assistência Social, ou seja, aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência e à socialização.

As chamadas oficinas de parentalidade, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm obtido grande sucesso nos conflitos em processos de separação, divórcio, dissolução de união estável e disputa por guarda de filhos. Tal projeto pode trazer incríveis resultados na estabilização dos conflitos familiares de toda ordem, inclusive na área do idoso.

Nesses espaços o Direito e a Psicologia se juntam para promover a educação parental. As partes são conclamadas à reflexão para entender as responsabilidades de ser pai, mãe, filho, irmão, ou seja, de ser parente. O trabalho tende a fortalecer os vínculos entre familiares, podendo refletir por toda a vida, até na terceira idade. Assim, a educação parental pode ser uma forma de assegurar ao idoso o cuidado e o respeito por parte da família que um dia ele soube respeitar e cuidar.

Por fim, cite-se a educação como o grande instrumento capaz de promover a preservação dos direitos da pessoa idosa. O Estatuto do Idoso já prevê:

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos

voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

A educação tem o poder de eliminar o preconceito e produzir conhecimento. Só ela tem a capacidade de propiciar

[...] uma cultura de valorização do idoso, o que em muito contribuirá para a garantia do seu direito à dignidade, tão vilipendiado nos dias atuais, por muitos segmentos da sociedade. (PINHEIRO, 2008, p. 201).

Ao Ministério Público compete, além das atribuições expressamente previstas no Estatuto do Idoso, buscar junto à sociedade mecanismos para implementar a educação parental. Com isso, possivelmente serão colhidos bons frutos no futuro.

“Envelhecer é aprender a viver, mesmo que já não haja mais tanto tempo”(JANUZZI, 2015) como bem expressou a jornalista Déa Januzzi. O Brasil está envelhecendo e precisa aprender a valorizar o idoso. Ainda há tempo.

## Referências

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Idoso**. Promulgado em 1º de outubro de 2003. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Norma Operacional Básica NOB/SUAS**. Brasília: MDS, 2009.

IBGE. **Projeto da População do Brasil por Sexo e Idade – 1980-2050**. Revisão 2008. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. (Estudos & Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, 24). Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv41229.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

IPEA. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, n. 32, ano 4, 2007.

JANUZZI, Déa. **A velhice é uma conquista e não uma tragédia. 50 e mais: vida adulta inteligente**, 2015 Disponível em: <<http://www.50emails.com.br/a-velhice-e-uma-conquista-e-nao-uma-tragedia/>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

KARAM, Adriane Leitão. **Responsabilidade civil: o abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos**. 2011. 72 p. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 0013012-52.2013.8.13.0628, Relator: Des. Wanderley Paiva. **DJ**, 29 abr. 2015a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1268694-15.2009.8.13.0342, Relator: Des. Paulo Balbino. **DJ**, 19 maio 2015b.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial de envelhecimento e saúde**. Resumo. 2015. Disponível em: <<http://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

PINHEIRO, Naide Maria (Coord.). **Estatuto do idoso comentado**. 2. ed. Campinas/São Paulo: Servanda, 2008.